



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76
Recredenciamento pelo Decreto nº 17.228 de 25/11/2016



PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
COORDENAÇÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

XXIX SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UEFS **SEMANA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - 2025**

Os juízos de valor das decisões no tribunal do júri: o uso do discurso retórico para influenciar o auditório

Enzo Valverde Bastos¹; Eduardo Chagas Oliveira²

1. Enzo Valverde Bastos, PROBIC/UEFS, DIREITO, e-mail: enzo.valbastos@gmail.com

2. Eduardo Chagas Oliveira, DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA, e-mail: echagas@uefs.br

PALAVRAS-CHAVE: Juízos de Valor; Retórica; Auditório; Tribunal do Júri;

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri figura, no ordenamento jurídico brasileiro, como uma das maiores e mais significativas expressões do Estado Democrático de Direito, sendo consagrado como garantia fundamental e cláusula pétrea pela Constituição Federal de 1988. O instituto materializa o princípio da soberania popular, ao conferir ao cidadão comum o poder-dever de julgar outros indivíduos nos casos de crimes dolosos contra a vida, de modo a, dentre outras coisas, reforçar a legitimidade das decisões judiciais, por meio da participação social e da consciência coletiva nos julgamentos.

Apesar da sua inegável importância, a dinâmica operacional do Tribunal do Júri revela uma complexidade que transcende a simples aplicação da lei. A sua característica mais fundamental – a composição do conselho de sentença por jurados leigos, sem formação jurídica – suscita um questionamento central: se o veredito não é fruto de um raciocínio técnico-jurídico, quais são os verdadeiros mecanismos que moldam a convicção dos jurados e determinam o resultado de um julgamento? Emerge, assim, um aparente paradoxo: a mesma característica que fundamenta a natureza democrática do Júri é aquela que o torna vulnerável a elementos que a justiça formal tradicionalmente busca neutralizar, como a subjetividade e a emoção.

Essencialmente, pretendeu-se investigar como o discurso retórico, na complexa interação entre o *ethos* (a credibilidade transmitida pelos oradores), o *pathos* (a gestão das emoções em plenário) e o *logos* (a coerência lógica da argumentação apresentada), se posiciona nessa dinâmica de tomada de decisão pelos jurados, a partir de fatos e versões que lhes são narradas por oradores com diferentes perspectivas, ambas comprometidas com o lado que defendem.

METODOLOGIA

A investigação caracterizada como um estudo qualitativo de natureza teórico-conceitual, emprega uma metodologia de análise bibliográfica e documental. O objetivo está na síntese, interpretação e articulação crítica de um corpo de conhecimento existente para responder aos problemas propostos. Para a sua consecução, partiu-se da análise de obras clássicas sobre retórica e teoria da argumentação, notadamente os trabalhos de

Aristóteles (2005, 2007), Perelman (1999) e Gilissen (1995). Além disso, o estudo aprofundou-se na análise da aplicação desses conceitos ao campo jurídico, com base em teóricos como Alexy (2001) e juristas nacionais como Bandeira (2010) e Groff (2008), dentre outros, que abordam a instituição do Tribunal do Júri e a evolução dos direitos fundamentais no Brasil. O procedimento metodológico consistiu no levantamento, fichamento e análise crítica do referencial teórico, buscando estabelecer as conexões entre os conceitos de retórica, argumentação, juízos de valor e sua manifestação no discurso jurídico, especificamente no âmbito do Tribunal do Júri. A análise concentrou-se na compreensão de como a estrutura argumentativa do discurso pode ser utilizada para influenciar o auditório, e quais as implicações éticas e jurídicas desse processo para a administração da justiça.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

As instituições jurídicas, cujas raízes remontam a civilizações antigas e se consolidam em monumentos como o direito romano, encontram no Tribunal do Júri brasileiro uma expressão contemporânea de participação popular. Consagrado no ordenamento jurídico como garantia fundamental e cláusula pétrea, conforme pode-se extrair de Groff (2008), nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, o Júri possui uma natureza operacional intrinsecamente paradoxal. A abrangência protetiva de tais cláusulas é, inclusive, objeto de interpretação extensiva, de modo a resguardar a essência dos direitos fundamentais em suas múltiplas dimensões, consoante pensamento de Correia (2004). Nesse sentido, a maior virtude democrática do instituto, isto é, a participação direta de cidadãos comuns na administração da justiça, é também a fonte de sua mais complexa vulnerabilidade, pois a composição leiga do conselho de sentença desloca o eixo do julgamento da técnica para a percepção subjetiva. Assim, deixa de ser um exercício de subsunção do fato à norma, como ocorre com o juiz togado, para se tornar um processo decisório fundamentado na percepção subjetiva, nos juízos de valor, permitindo ao cidadão que julgue seus semelhantes segundo os critérios do bom senso, conforme pensamento de Nucci, elucidado por Bandeira (2010). A instituição que materializa a soberania popular torna-se, assim, um campo fértil para a primazia do discurso sobre a prova puramente técnica.

A dinâmica do Tribunal do Júri é, em sua essência, uma disputa retórica. A decisão dos jurados não emerge de uma análise fria e sistemática do conjunto probatório, mas de sua convicção pessoal, a qual é ativamente construída e disputada pela acusação e pela defesa. O julgamento se converte, portanto, em uma arena onde a comunicação persuasiva assume papel central, conforme concepção de Aristóteles (2005). A verdade processual não é meramente revelada, mas narrada, interpretada e defendida com o objetivo explícito de conquistar a mente e a consciência dos juízes leigos. Nesse contexto, a antiga arte retórica, originada na Grécia, revela-se não como um mero ornamento, mas como a principal ferramenta metodológica para compreender o funcionamento e os resultados do Júri, onde, se o jurado entende que a lei não corresponde ao ideal de justiça no caso concreto, ele a deixa de lado e opta pela justiça, assim como afirma Oliveira, trazido por Bandeira (2010).

Essa dinâmica discursiva estrutura-se a partir da aplicação sistemática da tríade da persuasão concebida por Aristóteles (2005). O *ethos*, referente à credibilidade e ao

caráter moral do orador, manifesta-se de forma contundente, sendo considerado pelo filósofo como o principal meio de persuasão. Tal credibilidade pode ser influenciada até por elementos extra discursivos, como a própria disposição física do plenário, que, ao posicionar o Ministério Público em um plano superior ao lado do juiz, pode sutilmente ferir o princípio constitucional da paridade de armas aos olhos dos leigos. O *pathos*, por sua vez, é explorado por meio da gestão das emoções do auditório, buscando influenciar o juízo a partir de um estado passional. Por fim, o *logos* materializa-se na construção de um raciocínio lógico-argumentativo que busca a demonstração da verdade ou da verossimilhança.

A tensão fundamental do instituto reside no conflito entre sua finalidade democratizante e a legitimidade de um veredito que pode ser mais influenciado pela habilidade retórica dos oradores do que pela prova objetiva. Ao conferir o poder de decisão a cidadãos que julgam com base em seu "senso de justiça", o sistema abre margem para que a persuasão, os apelos emocionais e as falácias argumentativas possam suplantar a análise crítica dos autos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri no Brasil revela uma instituição de natureza dual: por um lado, é a máxima expressão da soberania popular no Poder Judiciário, consagrado como um pilar do Estado Democrático de Direito e protegido como garantia fundamental; mas por outro, sua operacionalização, intrinsecamente ligada à participação de jurados leigos, transforma o julgamento em um palco eminentemente retórico, onde a verdade é construída e disputada através de narrativas. A decisão do conselho de sentença, portanto, não representa apenas a aplicação da lei a um caso concreto, mas a validação da tese que se mostrou mais persuasiva, coerente e verossímil aos olhos e ouvidos de cidadãos comuns.

Esta constatação implica um paradoxo central para o sistema de justiça criminal: o mesmo mecanismo que democratiza o poder de julgar, ao transferi-lo do juiz togado para o povo, também o submete a um grau de subjetividade e vulnerabilidade que a técnica jurídica busca mitigar. A justiça, no âmbito do Júri, torna-se suscetível não apenas ao peso das provas, mas à força do *ethos* dos oradores, à intensidade do *pathos* evocado no plenário e à engenhosidade do *logos* empregado na argumentação. O veredito, nesse contexto, pode refletir menos a certeza dos fatos e mais o triunfo de uma performance discursiva, levantando um questionamento inescapável sobre a equidade e a imparcialidade do processo quando a balança da justiça pode ser inclinada pela força da palavra.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDER. Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.
- ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução de Manuel Alexandre Júnior. 2ª Edição, revista. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2005.
- ARISTÓTELES. **Tópicos**. Revisão de J. A. Segurado e Campos. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2007.

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do Júri**: De conformidade com a Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus: Editora da UESC, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. DF: Diário Oficial da União, 1941.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 99, p. 305-325, 2004.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GROFF, Paulo Vargas. **Direitos fundamentais nas constituições brasileiras**. Brasília a, v. 45, 2008.

PERELMAN, Chaim. **O Império Retórico**: Retórica e Argumentação. Tradução de Fernando Trindade e Rui Alexandre Grácio. Rio Tinto: ASA Editores, 1999.